



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13605.000214/00-10  
Recurso nº. : 132.181  
Matéria : IRPF – Ex(s): 1996  
Recorrente : ALAIR ZUQUI  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA - MG  
Sessão de : 01 de julho de 2003  
Acórdão nº. : 104-19.433

IRPF - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA – ISENÇÃO - Isentos do imposto de renda, na fonte e na declaração anual de ajuste, valores comprovadamente recebidos no contexto de programas ou planos de demissão voluntária.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALAIR ZUQUI.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

REMIS ALMEIDA ESTOL  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 SET 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES, JOÃO LUIZ DE SOUZA PERERIA, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13605.000214/00-10  
Acórdão nº. : 104-19.433  
Recurso nº. : 132.181  
Recorrente : ALAIR ZUQUI

## RELATÓRIO

Inconformado com a decisão da DRJ em JUIZ DE FORA, MG, a qual, através de sua 1ª Turma de Julgamento julgou procedente a exação de fls.02, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Trata-se de exigência de ofício de restituição considerada a maior, efetuada ao contribuinte, em decorrência de reclassificação de rendimentos de R\$ 16.378,00, como tributáveis, considerados isentos na declaração anual de ajuste relativa ao exercício de 1996, ano calendário de 1995, em declaração retificadora.

Ao se insurgir contra a exigência o contribuinte alega haver se desligado da CVRD em 01.01.95, através de PDV, sendo a devolução da restituição exigida exatamente o valor da restituição a que tinha direito, conforme declaração retificadora, fls. 08.

Intimado a comprovar sua alegação o sujeito passivo acosta aos autos o documento de fls.15, termo de rescisão do contrato de trabalho com a CVRD.

A autoridade singular **rejeita** a alegação sob o argumento de falta de comprovação de indenização face a PDV 



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13605.000214/00-10  
Acórdão nº. : 104-19.433

Na peça recursal é acostado o termo de adesão ao PDV da Companhia, fazendo menção que, das verbas indenizatórias consta, expressamente abono pecuniário de R\$ 16.378,00.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13605.000214/00-10  
Acórdão nº. : 104-19.433

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

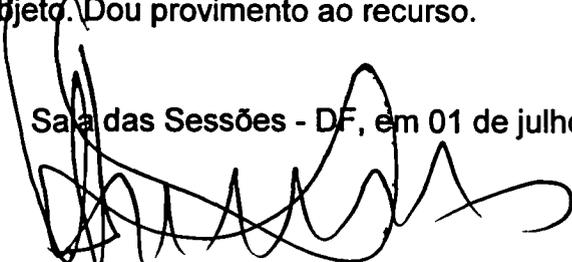
O recurso atende às condições de sua admissibilidade. Dele, portanto, conheço.

Inequívoco que as verbas rescisórias recebidas no contexto de programas ou planos de demissão voluntária não se enquadram da incidência do imposto de renda. Quer na fonte, quer, na declaração.

Ora, o documento de fls. 15 já evidenciava que, além das verbas trabalhistas previstas na CLT, o recorrente também recebera, titulados como abono pecuniário, R\$ 16.378,00. Exatamente no contexto de sua adesão ao PDV da CVRD de fls. 30/32, através do qual foi acordado, entre verbas trabalhistas e abono, o montante de R\$ 27.390,73, idêntico ao valor bruto da rescisão contratual, fls. 15 e 34.

Impõe-se, pois, o cancelamento da autuação ora litigada por absoluta carência de objeto. Dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 01 de julho de 2003



ROBERTO WILLIAM GONÇALVES